LEI Nº 2.453, DE 11 DE ABRIL DE 1997

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 279/2012

ALTERA O ARTIGO 313 DA LEI Nº 112, DE 19.06.68, CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

~~A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º -** O artigo 313 e seus parágrafos da Lei nº 112, de 19.06.68 – Código de Postura do Município de Anápolis, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~*"Art. 313 – O horário de funcionamento das farmácias e drogarias, no município, será das 08:00 (oito) às 18:00 horas de segunda a sexta-feira e aos sábados, das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas, sendo obrigatório, sob pena de multa e outras sanções cabíveis, o serviço de plantão, obedecendo-se, rigorosamente, os critérios e escala a serem fixados por decreto do Poder Executivo.*~~

~~*§ 1º – Fica facultado ao estabelecimento que se interessar, mediante requerimento ao órgão competente da Prefeitura e pagamento de licença Especial, estender o horário de funcionamento das 12:00 (doze) horas até às 20:00 (vinte) horas, aos sábados, observados as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados.*~~

~~*§ 2º – Considera-se plantão, o funcionamento de farmácias e drogarias durante todos os dias da semana, inclusive aos domingos e feriados, no horário compreendido entre às 12:00 (doze) horas de um sábado às 12 (doze) horas do sábado subseqüente, para assegurar o funcionamento contínuo, dentro de cada grupo que estiver de plantão em seu respectivo período, haverá pelo menos um estabelecimento atendendo por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, na forma do rodízio entre os integrantes do referido grupo.*~~

~~*§ 3º – O funcionamento dos plantões obrigatórios, obedecerá uma escala de rodízio semanal, compreendendo 05 (cinco) grupos fixos com vários estabelecimentos estrategicamente distribuídos por diversos pontos da cidade;*~~

~~*§ 4º – O número de grupos participantes da escala poderá ser alterado por deliberação da entidade classista representativa do comércio farmacêutico, atendendo sempre aos interesses da população e após aquiescência do órgão municipal competente;*~~

~~*§ 5º – Independentemente dos plantões obrigatórios, faculta-se a quem interessar, mediante requerimento ao órgão competente da Prefeitura e pagamento de licença especial, o funcionamento por 24:00 (vinte e quatro) horas, contínuo e ininterrupto, de farmácias e drogarias;*~~

~~*§ 6º – O estabelecimento, que tiver seu pedido de licença especial deferido, fica obrigado a cumpri-lo, sob a pena multa de 400 (quatrocentos) UFIR's dia;*~~

~~*§ 7º – O estabelecimento, que não estiver escalonado para o plantão e permanecer com suas portas abertas, sem licença especial, após o horário previsto no "caput", sofrerão multa correspondente a 200 (duzentas) UFIR's, e, na reincidência, multa de 400 (quatrocentas) UFIR's, ressalvada a hipótese do § 13º;*~~

~~*I – No caso de reincidência por 03 (três) vezes consecutivas, num período de 12 (doze) meses, o infrator terá, além das multas, sua licença de funcionamento cassada;*~~

~~*II – As mesmas sanções, está sujeito o estabelecimento que, escalonado para o plantão obrigatório,deixar de cumpri-lo.*~~

~~*§ 8 – Em casos de emergência, mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.*~~

~~*§ 9 – Todas as farmácias e drogarias do município ficam obrigadas, sob as sanções da lei, a fixarem placas indicativas constando os nomes e endereços das que estiverem de plantão.*~~

~~*§ 10 – A entidade classista representativa do comércio varejista de produtos farmacêuticos, deverá entregar à imprensa local, alista semanal das farmácias e drogarias de plantão para a divulgação a título de "Utilidade Pública", tendo em vista o alto interesse social.*~~

~~*§ 11 – A fiscalização quanto ao horário de funcionamento das farmácias e drogarias do município, inclusive o serviço de plantão obrigatório, será exercido pela Divisão de Postura.*~~

~~*§ 12 – Os demais critérios e condições do serviço de plantão serão estabelecidos por decreto do Prefeito Municipal.*~~

~~*§ 13 – Nos bairro e vilas, que tenham apenas um estabelecimento com o ramo de farmácia ou drogaria, fica facultado,mediante o pagamento de licença especial, o funcionamento até às 22:00 (vinte e duas) horas de*~~

segunda a sexta-feira e nos sábados, domingos e feriados até 12:00 (doze) horas independentemente da escala de plantão.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1 626, de 30.11.88.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 11 de abril de 1.997.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario Alvino Sardinha Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelsom Gomes
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Isael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO